

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003085/2008-95
Recurso nº 167.369
Acórdão nº 2801-00.280 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002,2003,2004, 2005,2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

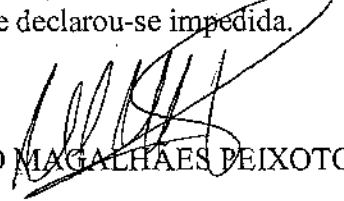
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 1964.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende declarou-se impedida.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Bacelar. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração às folhas 03 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.642,50, acrescido de ofício qualificada e de juros de mora calculados até fevereiro de 2006.

Conforme descrito pela autoridade lançadora, Termos de Verificação Fiscal de fls. 11 a 17, o lançamento decorre de glosas de despesas médicas relativas à Clínica Dentária São Geraldo (R\$ 8.700,00, R\$ 8.500,00, R\$ 5.500,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00, exercícios 2003 a 2007, respectivamente). Enquadramento legal às fls. 04 e 10.

Foi lançado a multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo n.º 10680.003084/2008-41), eis que os recibos apresentados são considerados inidôneos, por força da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, publicada através do Ato declaratório executivo n.º 73, de 22 de dezembro de 2006.

Cientificado em 26/03/2008 (Aviso de Recebimento, AR, às fls. 132), o contribuinte, em 25/04/2008, apresenta impugnação de fls. 133 a 138, instruída com os documentos de fls. 139 a 154, argumentando, em síntese, que a exigência é nula, pois:

- a multa a ser aplicada deve estar limitada a 20%;
- a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- Selic não pode ser utilizada como índice de cálculo de juros moratório e de atualização monetária dos débitos tributários;
- a autoridade lançadora desconsiderou pagamentos declarados e efetuados a empresa legalmente estabelecida e sediada em Contagem, Minas Gerais;
- não foi citado o número do Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais;
- A glosa baseou-se apenas em suposição da autoridade lançadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belo Horizonte/MG, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 02-17.910.

Cientificado em 03/07/2008, fls. 163 , e inconformado o recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 164/171, onde em síntese alega:

Que o auditor inovou quando aplicou indevidamente multa fiscal de 150% e, juros SELIC, sobre os débitos, em total desacordo com o princípio do direito tributário;

Que houve a desconsideração dos pagamentos declarados e pagos, a empresa legalmente estabelecida e sediada em Comarca contígua, sem nenhum embasamento legal.

Que a cobrança do pressuposto débito não basta somente aquilo que tenha parecido e assim convencido ao senhor auditor, de se tratando de fazer, no caso, obrigação de expor e respeitar a lei, e o cumprimento de tal inescusável obrigação deverá fundar-se não na vontade ou entendimento pessoal do agente, e sim, em texto expreso de lei.

Por fim, requer que o auto de infração seja declarado nulo e extinto, para todos os fins de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

O Auto de Infração, objeto do presente, originou-se da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente.

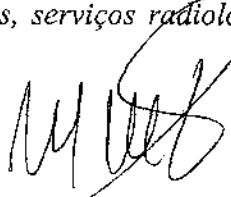
No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;



(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao recorrente a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas odontológicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 55 a 102, em relação aos recibos emitidos por Clinica Dentária São Geraldo Ltda.

A Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz é resultado do Processo Administrativo 13603.002008/2006-67 que se originou de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pelos profissionais daquela empresa, durante certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.



Assim, tendo em vista a existência da referida Súmula, e que o recorrente, regularmente intimado não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o lançamento.

Desta forma, não tendo o Recorrente carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, estão corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Acrescenta-se ainda que, a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a qualificação da penalidade (multa de 150%), visto que o recorrente utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), esta foi fundamentada no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que assim dispõe:

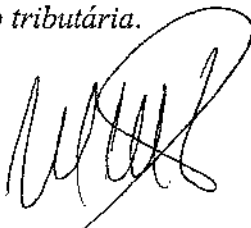
Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72. Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, uma obrigação tributária.



Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir em suas declarações de ajustes anuais dos anos fiscalizados despesas médicas que não ocorreram, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, supra, sobre o imposto lançado, em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Ademais, sobre a matéria cumpre destacar a Súmula nº 1 deste Conselho, *in verbis*:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 2009.

Marcelo Magalhães Peixoto

